



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h08

PROJETO DE LEI N° 2.259, DE 2015

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera as Leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), alterando as instituições político-eleitorais.

EMENDA AGLUTINATIVA N° _____

Nº 14

Com base no art. 10 do Substitutivo do relator, dep. Rodrigo Maia, oferecido ao Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, e no § 5º-A introduzido no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, por meio do art. 3º do mesmo Substitutivo, submeta-se à aprovação do Plenário a seguinte Emenda Aglutinativa:

O § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, constante do art. 3º do Substitutivo aprovado em relação ao Projeto de Lei nº 2.259, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, **não se aplicando, nesse caso, o disposto no parágrafo anterior**” (NR).

E o art. 10 do mesmo Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nas três eleições que se seguirão à aprovação desta lei, os partidos reservarão no mínimo de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas às eleições, **incluídos os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 constante do da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.**” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

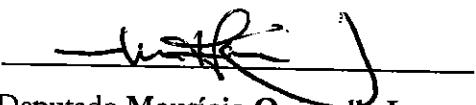
CONT. EA 11

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se, com esta iniciativa, corrigir erro material no texto aprovado, na medida em que, com a introdução do §5º-A no art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995, fica permitida a acumulação dos recursos referentes ao inciso V, do mesmo artigo, destinados a programas de promoção e difusão da participação das mulheres na política para utilização em campanhas eleitorais. Entretanto o § 5º remanesce prevendo uma penalidade para o descumprimento do que é determinado no inciso V.

Assim sendo, a fim de resguardar a vontade do Plenário desta Casa, expressa por meio da aprovação do art. 10 do referido Substitutivo, que prevê reserva mínima de cinco a quinze por cento do montante do Fundo Partidário a serem destinados às campanhas das candidatas às eleições proporcionais, urge a aprovação desta Emenda para evitar qualquer interpretação equivocada sobre o dispositivo.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015.


Deputado Maurício Quintella Lessa

Líder do PR

